



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N. 14 DE 09 DE MAIO DE 1994

DISPÕE SOBRE O REGIME DA PREVIDENCIA DOS
FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PALMITAL.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL DE
PALMITAL, ESTADO DE SAO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital APROVOU e eu promulgo a seguinte Lei:-

TITULO I DA INSTITUICAO E FINALIDADES

CAPITULO UNICO DISPOSICOES GERAIS

Artigo 1o- A presente lei, regulamente a
Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

Artigo 2o- A Previdência visa dar
cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família
e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às
seguintes finalidades:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviços, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Artigo 3o- Os benefícios serão concedidos nos termos desta lei e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

Artigo 4o- Os benefícios a que se refere esta lei, serão concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários e os pagamentos efetuados pelos respectivos setores competentes.

Artigo 5o- O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO II

DOS BENEFICIARIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 6o- Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente lei:

I- como segurados obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Palmital ativos ou inativos, assim



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

indicadas no artigo 80, desta lei.

Artigo 70- São excluídos do regime da presente lei:

I- o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os quais terão direito, facultativamente, a assistência à saúde;

II- os detentores de empregos públicos;

Parágrafo único:- O funcionário Público afastado para tratar de interesse particular fica excluído dos benefícios desta lei, enquanto perdurar o afastamento.

SEÇÃO I

DOS DEPENDENTES

Artigo 80- Para fins de concessão dos benefícios desta lei, considera-se dependente do segurado:

I- o cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente;

II- os filhos solteiros até 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III- dependente inválido;

IV- o menor de 18 anos, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

Parágrafo 10- Os benefícios só se estenderão aos dependentes alencados nos incisos II, III e IV e



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

Parágrafo 3º- Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo 4º- A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 9º- Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, desquitado ou divorciado, que receba pensão alimentícia.

Artigo 10º- Para efeito desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11º- A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único- A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 12º- A inscrição do segurado e de seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer benefício, será feita automaticamente e dar-se-á no mesmo dia em que se dar o seu



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

TITULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 13- Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado através de certidão fornecida pela entidade oficial competente.

Artigo 14- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este título, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo da atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III- não será contado para aposentadoria no serviço público municipal o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema de previdência.

Artigo 15- Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, somar-se-á o período de contribuição efetuado para o Regime da Previdência dos Funcionários Municipais de Palmital de que trata esta lei, contando, inclusive, o tempo de contribuição efetuado ao Fundo de Previdência do Município de Palmital, criado pela Lei Municipal n. 1.524/91.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

TITULO IV

DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 16- Os benefícios da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmital compreendem:

I- quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à maternidade, paternidade a

a adoção;

f) licença para tratamento de doença profissional ou em acidente de trabalho;

g) licença por motivo de doença em pessoa da família;

h) licença para prestar serviço militar.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão.



Prefeitura Municipal de Palmítal

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 17- A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo a 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 18- A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

Artigo 19- O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser somado, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

Artigo 20- A aposentadoria por tempo de serviço do Professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério e da professora, após 25 (vinte e cinco) anos de magistério



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Professor e da Professora, aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente, será de 100% dos vencimento integrais.

Artigo 22- Tendo o Professor exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, terá o computado e o cálculo da aposentadoria será proporcional.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 23- A aposentadoria voluntária por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o sexo feminino.

Artigo 24- O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 17 ou 20.

Artigo 25- O funcionário público municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 17 ou 20, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 26- Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único- Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a lei vier a considerar.

Artigo 27- A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a trinta e seis meses.

Parágrafo 1o- Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2o- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 28- O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho for motivado por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.

Artigo 29- A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 30- Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 31- A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com vencimentos integrais.

Parágrafo 1o- O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e/ou outras legislações posteriores aplicáveis à espécie, com os mesmos tempos de serviços neles previstos.

Parágrafo 2o- Todo funcionário que tiver exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha às atividades previstas para a aposentadoria especial, terá o tempo de serviço a que alude o Artigo 31 computado, segundo critérios de conversão a serem estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Artigo 32- Os proventos da aposentadoria



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

incorporarão as vantagens de caráter permanente sendo irredutível, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo 1o- Os proventos da aposentadoria serão acrescidos das vantagens a que alude o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Parágrafo 2o- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 3o- A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOÇÃO

Artigo 33- A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo 1o- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 2o- No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame



Prefeitura Municipal de Palmira

Estado de São Paulo

provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de licença saúde.

Artigo 34- Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Artigo 35- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 36- A funcionária, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 37- O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um piso salarial da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º- O auxílio será pago ao



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO XI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 38- O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal por cada filho.

Artigo 39- O salário família será concedido ao funcionário por:

I- filho, menor de 18 (dezoito) anos;

II- por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;

Parágrafo único- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 40- Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos do Município e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1o- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2o- Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 41- O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao setor competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.

Artigo 42- O salário família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.

SEÇÃO X

DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 43- A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título funeral, a importância correspondente de 01 (um) piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 44- O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de Certidão de Óbito e documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO XI

DO AUXILIO RECLUSÃO

Artigo 45- A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- metade do vencimento-base, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- metade do vencimento-base, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, que a



Prefeitura Municipal de Palmira

Estado de São Paulo

reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 47- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 48- Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 49- A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses dependerá de inspeção por Junta médica, devidamente credenciada, e será transformada em auxílio-doença.

Artigo 50- O funcionário em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 51- O funcionário deverá desistir da licença desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 52- O tempo necessário à inspeção médica para prorrogação de licença, será considerado também como prorrogação.

Artigo 53- O funcionário que apresente



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 54- O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1o- O auxílio-doença será integral a sua remuneração.

Parágrafo 2o- Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo 3o- O auxílio-doença é devido ao segurado, a contar do 16o (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Parágrafo 4o- Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

Artigo 55- O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO XIII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 56- Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional.

Parágrafo único- O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação, não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

Artigo 57- Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial, quando assim o exigir.

Artigo 58- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impresso próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

Parágrafo único- O funcionário que usar de má fé com relação a abertura de acidente de trabalho, será punido com demissão.

Artigo 59- O segurado em gozo de



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SEÇÃO XIV

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 60- A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 80, corresponderá ao vencimento integral do funcionário falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.

Parágrafo único- A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta lei da seguinte forma:

I- cônjuge: a totalidade;

II- filhos: em partes iguais; observado

o disposto no artigo 80;

III- companheiro: a totalidade;

IV- cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro; em partes iguais;

Artigo 61- Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 62- Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único- O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 63- Enquanto existir dependente com direito ao beneficiário, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Artigo 64- Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 9o, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

Parágrafo 1o- O percentual apurado na forma do "caput" para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

Parágrafo 2o- Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e o equiparados a filhos conforme o art. 8o, IV, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 65- As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 66- Acarretará perda da qualidade de beneficiário:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV- a maioridade de filho;

V- a acumulação de pensão;

VI- para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII- pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 62;

VIII- quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;

IX- em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

SEÇÃO XV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 67- Será concedida licença mediante comprovação médica, por motivo de doença de ascendente, cônjuge não separado legalmente, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneos ou afim até o 2º grau civil.

Parágrafo 1º- A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

"caput" não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3o- A remuneração ao funcionário em licença será a disposta no parágrafo 4o, do artigo 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

SEÇÃO XVI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 68- Será concedida ao funcionário, licença para prestar Serviço Militar nos termos do Estatuto dos funcionários públicos municipais de Palmital, artigo 108 e seus parágrafos.

Artigo 69- A contribuição do beneficiário será de 6% (seis por cento) e será consignada na respectiva folha de pagamento.

Parágrafo 1o- O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

Parágrafo 2o- No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidas por lei, o cálculo de contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Artigo 70- A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal e das autarquias, importará no cancelamento da inscrição do funcionário.

Parágrafo 1o- Ocorrendo o reingresso ou readmissão do funcionário que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

contribuição anterior não será computado para efeito de carência.

Parágrafo 2o- O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições, daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas.

SEÇÃO I

DA BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 71- As contribuições dos beneficiários, serão calculadas sobre o valor total da remuneração.

Parágrafo único- Não se incluem nos cálculos as importâncias recebidas a título de abono de férias, salário família, licença prêmio, as indenizações e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

SEÇÃO II

DOS PERIODOS DE CARENÇA

Artigo 72- Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Artigo 73- A concessão dos benefícios da Previdência Municipal depende dos seguintes períodos de carência:

I- aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II- auxílio-reclusão: 12 (doze)

contribuições mensais;

III- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses



Prefeitura Municipal de Palmira

Estado de São Paulo

2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Parágrafo único- Não se aplica a tabela do inciso III, aos funcionários que ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da Lei Municipal n. 1.524/91.

Artigo 74- Indepe de carência para concessão os demais benefícios.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 75- Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou extendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 76- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Artigo 77- O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou autorização de pagamento.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 78- Todas as questões jurídicas e de ordem legal serão apreciadas pela Procuradoria Geral do Município que emitirá parecer conclusivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por motivo justificado, por igual período, para orientação de despacho de autoridade competente.

Artigo 79- Fica mantido, pelo respectivo órgão ou entidade os quais se encontram vinculados os funcionários, o pagamento de todas as aposentadorias, complementações e pensões atualmente pagas pelo Município.

Artigo 80- Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal, desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Artigo 81- O Regime Previdenciário, estabelecido por esta lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anterior à sua publicação.

Artigo 82- O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

Parágrafo único- O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 83- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Parágrafo único- Não havendo dotação



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

para o corrente exercício, serão cobertas através de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 84- Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 85- Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 11, 139, 191 e 193 da Lei Complementar n. 01 de 27 de maio de 1993 e o disposto sobre Previdência Municipal na Lei Complementar n. 09 de 07 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 09 de maio de 1994.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 09 de maio de 1994.

FRANCISCO SCALADA

COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO